



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 682/2019.

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 16/2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 27/2019 – PRC 39/2019.

I - RELATÓRIO:

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos adotados no Processo Licitatório supramencionado, modalidade **Pregão Presencial n.º 16/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa com profissionais especializados para ministrar aulas de natação e hidroginástica no Centro de Referência à Pessoa do Idosa do Município de Sarzedo, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Juntou-se ao feito o pedido formulado pela Secretaria Municipal requisitante, informando o presente objeto, as dotações orçamentárias, os quantitativos necessários, as justificativas, orçamentos, Termo de Referência, Portaria que nomeia que nomeia a Comissão Especial de Licitação, e o valor anual estimado da licitação, qual seja **R\$ 66.792,32 (sessenta e seis mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos)**.

É o relatório, no necessário.

II – PARECER:

Deste feito, visando atender ao objeto acima descrito, foi deflagrado o presente procedimento licitatório, e compulsando os autos percebe-se, que o mesmo atendeu os dispositivos da Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores estando, portanto, em condições de ser publicado e entregue aos interessados, isto porque:

- A modalidade licitatória Pregão Presencial é adequada, por tratar-se de bens e serviços comuns (art.1º da Lei 10.520/02);

Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);
- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- O tipo de licitação é adequado (art. 45§1º).

III – CONCLUSÃO:

Portanto, APROVO o instrumento convocatório e seus anexos, referente ao **Pregão Presencial nº 16/2019**, submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo cláusulas capciosas, dúbias, etc., que possam impedir a participação de um maior número de licitantes proponentes ou comprometer o caráter competitivo do certame licitatório.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, uma via integral do instrumento convocatório, com todos os seus elementos constitutivos deverá ser afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em ponto de fácil acesso ao público, assim como publicado extrato na forma do art. 4º da Lei 10.520/03.

Deve-se, também, fazer publicar o instrumento convocatório integral no sitio da Prefeitura Municipal, qual seja, www.sarzedo.mg.gov.br.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 30 de Abril de 2019.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482